

**PINHEIRO**  
**Advogados Associados Ss**



EXMO SR DOUTOR JUIZ DE DIREITO AUXILIAR, RESPONDENDO PELA TITULARIDADE DA COMARCA DE JAGUARIBE/CE.

AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT.

**SAMUEL BELARMINO BANDEIRA**, menor, nascido em 27/05/2015, representado por sua genitora **AURILENE BERLARMINO MATIAS**, brasileira, união estável, agricultora, identidade 2015186207 – 3 – SSPDS/CE, CPF 789.683.213-53, CPF 055.326.157-64, residente e domiciliado neste Município, à Avenida Virgílio Távora, 1005 – Fundos – Centro (88 9 92847841) e a própria genitora do mesmo acima mencionada que, também, é parte nesta demanda, por seu advogado **VÊM**, respeitosamente, à presença de V. Exa., ajuizar a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT contra:**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.248.608/0001-04 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 10/12/2007
NOME EMPRESARIAL <b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTA <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>65.12-0-00 - Sociedade seguradora de seguros não vida</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>65.11-1-01 - Sociedade seguradora de seguros vida</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>205-4 - Sociedade Anônima Fechada</b>		
LOGRADOURO <b>R DA ASSEMBLEIA</b>	NÚMERO <b>100</b>	COMPLEMENTO <b>ANDAR 26</b>
CEP <b>20.011-904</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>RIO DE JANEIRO</b>
UF <b>RJ</b>		

**ESCRITÓRIO: Rua Savino Barreira, 779 – JAGUARIBE – CEARÁ**  
**(88) 3522.12.87 - 9967.25.99**  
**[pinheiroadvocacia7@gmail.com](mailto:pinheiroadvocacia7@gmail.com)**  
**CNPJ 17.852.277/0001-45**

ENDEREÇO ELETRÔNICO  
**PRESIDENCIA@SEGURADORALIDER.COM.BR**

TELEFONE  
**(21) 3861-4600**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)  
\*\*\*\*\*

SITUAÇÃO CADASTRAL  
**ATIVA**

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL  
**10/12/2007**

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

### **DOS FATOS:**

A promovente, genitora do menor promovente, viveu em união estável com EUDIMAR FÉLIX BANDEIRA por mais de sete anos até a data da morte do mesmo e, dessa união nasceu SAMUEL BELARMINO BANDEIRA, na data de 27/05/2015.

A união estável do casal sempre foi pública e notória, convivendo sob o mesmo teto, conforme aponta o comprovante do benefício previdenciário em nome do promovido e o comprovante de consumo de água do mesmo imóvel residencial, em nome da promovente, sem contar com o filho gerado dessa união.

Ocorre, porém, que o extinto companheiro e genitora dos promoventes, respectivamente, foi vítima de acidente de trânsito em 25/09/2016, por volta de 01:00:00h (madrugada), na estrada que liga a sede deste Município ao Distrito de Nova Floresta – Rodovia CE 275, tendo o acidente ocorrido entre os Distritos de Feiticeiro e Nova Floresta, vindo EUDIMAR FÉLIX BANDEIRA a cair da moto que o mesmo guiava, sofrendo forte pancada na cabeça, sendo transferido para o Hospital de Jaguaribe e de Jaguaribe, removido para o Instituto Dr. José Frota em Fortaleza.

Por conta do acidente, EUDIMAR FÉLIX BANDEIRA veio a sofrer traumatismos de crânio, face e região cervical e permaneceu no IJF/Fortaleza internado por aproximadamente três meses tendo o quadro do mesmo evoluído para estenose traqueal por intubação prolongada, sendo necessária a realização de traqueostomia ante a insuficiência respiratória.

Após mencionado período, EUDIMAR FÉLIX BANDEIRA teve o quadro evoluído para paralisia de pregas vocais bilateralmente e ausência de espaço glótico, razão pela qual, em 2017 foi indicado o procedimento de laringectomia parcial à direita, cujo procedimento foi realizado em 22/01/2018 no Hospital Universitário Walter Cantídio.

Enfim, conforme atestado médico anexo, fornecido pelo pneumologista RICARDO COELHO REIS do Hospital Universitário Walter Cantídio, o paciente EUDIMAR FÉLIX BANDEIRA encontrava-se em estado terminal para falência múltipla de órgãos, vindo a falecer na data de 27/07/2019, de insuficiência respiratória aguda, pneumonia nosocomial, encefalopatia hipóxico-isquêmica, estenose traqueal.

A própria promovente, na condição de companheira do extinto, firmou a declaração de óbito do mesmo.

Pois bem, pelo que se observa, o padecimento do extinto EUDIMAR FELIX BANDEIRA ocorreu por conta do acidente de trânsito ocorrido em 25/09/2016.

CONTUDO, quando enfermo, o próprio EUDIMAR FELIX BANDEIRA requereu administrativamente, a indenização junto à Seguradora Ré, do seguro DPVAT em favor do mesmo, por invalidez, no entanto, a seguradora ré nunca realizou o pagamento da indenização, vindo a exigir uma série de documentos legalmente não exigidos, tudo visando procrastinar o pagamento ao máximo, tanto é verdade, que o extinto não resistiu ao fim do processo vindo a falecer.

O sinistro junto à Seguradora Ré está registrado sob o número 3190398518 e, conforme posição da seguradora ré, obtida na data de hoje (17/10/2019), a seguradora ainda exige um novo Boletim de Ocorrência, por entender que o Boletim enviado, anexo, não está conforme.

Além da exigência acima, a Seguradora Ré exige, também, uma nova declaração do proprietário do veículo que já fora enviada.

E, finalmente, exige, também, a seguradora ré, o comprovante de endereço da vítima que, também, já fora enviado, posto que a vítima residia com os promoventes sob um mesmo teto.

Enfim, a seguradora ré exige documentos desnecessários com a finalidade de procrastinar o pagamento da indenização.

## DO DIREITO

Em análise à Lei 6.194/74, depreende-se que o seguro **DPVAT** foi instituído para indenizar as vitimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores de via terrestre, como o ocorrido no presente contexto fático.

Seguindo esse raciocínio, o art. 5º da lei 6.194/74, diz que:

***"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".***

Pelo que se observa, para o pagamento da indenização do **DPVAT**, a lei exige simples prova do acidente e do dano decorrente do mesmo; fatos estes, que no caso em tela, devido a documentação robusta, se apresenta como hábeis a demonstrar a ocorrência do acidente e da morte da vítima para fins do devido pagamento da indenização do seguro DPVAT em prol das autoras, no entanto, a Seguradora Ré permanece exigindo mais documentos não previstos em Lei.

**Enfim, pelo que se conclui, a empresa ré vem realmente criando obstáculos para realizar o pagamento da indenização.**

**DOS PEDIDOS:**

ANTE O EXPOSTO, R E Q U E R:

- 01) Gratuidade da Justiça em favor das autoras, pobres na forma da Lei;
- 02) A citação da ré para, querendo, comparecer à audiência de conciliação a ser designada por esse juízo.
- 03) Seja a presente Ação Julgada totalmente procedente condenando a Requerida ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) às Requerentes, bem como no ônus da sucumbência ficando a critério de Vossa Excelência o percentual dos honorários advocatícios do advogado das autoras;
- 04) SEJA DESIGNADA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente: juntada de documentos e, **juntada, pela Seguradora Ré, da cópia integral do Processo Administrativo do Sinistro 3190398518, o que fica de logo, requerido.**

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que Pede e Espera Deferimento.

Jaguaribe, 04 de Março de 2020.

FERNANDO ANTONIO HOLANDA PINHEIRO  
Advogado. OAB/CE 7838